



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 22/08/15

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Varia
para relatar.

Em 28/09/15

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 25, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015 –
PROCESSO Nº 7459/2015

"Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva – CTIS, adulto e pediátrico no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências."

AUTOR: DEP. THEMÍSTOCLES FILHO (PMDB).

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PSDB).

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos dos arts. 34, I, "a", 47, VI, 59 a 63, 133, I e 137 a 139 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para emissão de parecer sobre a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei na forma apresentada.

Observamos que a proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 96, I, "g", do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa de qualquer membro ou comissão desta Casa Legislativa, obedecendo a todos os trâmites normais, cabendo às comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competências.

De autoria do nobre Deputado Themístocles Filho, o Indicativo de Projeto de Lei objetiva regulamentar a permanência do profissional Fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva – CTIS, adulto e pediátrico no âmbito do Estado do Piauí, além de dá outras providências.

Ao examinar a proposição, verificamos que a matéria nela tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, a competência para legislar sobre temas que versem sobre formas de proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, c/c o art. 226, §8º, da Constituição Federal, que foi recepcionado pela Constituição do Estado do Piauí em seu art. 14, I, "m", *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

trâmites normais, cabendo às comissões analisarem as matérias conforme suas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**" (Grifo nosso)

A competência legislativa concorrente é utilizada para o estabelecimento de padrões, de normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, Estados e Municípios), porém com primazia da União. Assim, cabe à União editar normas gerais e aos Estados, legislar sobre a matéria dentro dos limites impostos por ela.

O art. 25, §1º, da Carta Magna, que foi recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 13, *caput*, afirma que "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição". Dessa forma, cabe ao Estado legislar sobre qualquer matéria que não lhe seja, explicitamente, proibida pela Constituição Federal.

O Indicativo de Projeto de Lei satisfaz às exigências formais fixadas no ordenamento constitucional e infraconstitucional, respeitando os requisitos regimentais para sua apreciação. Diante disso, entendemos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou regimental à sua normal tramitação.

O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa, em decorrência do uso correto dos termos técnicos e, também, está redigido em boa linguagem.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Indicativo de Projeto de Lei nº 25/2015 - Processo nº 7459/2015, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na relatoria **vota pela aprovação da matéria, em virtude das razões apresentadas.**

(x) pela aprovação.

(.) pela rejeição

III – PARECER DA COMISSÃO

fsl



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça – CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

() pela rejeição do voto do relator, apurada através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, Teresina, 23 de setembro de 2015.

Dep. Firmino Paulo
Relator

